



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/07/13

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-001198/026/11

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Wilson Antonio de Barros.

Advogado(s): Renato de Genova.

Acompanha (m): TC-001198/126/11 e Expediente(s): TC-000043/005/11, TC-000761/005/12, TC-000828/005/12, TC-000949/005/11, TC-022763/026/11e TC-008640/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado - Renato de Genova.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que promoveu apontamentos às fls.46/47 do laudo técnico.

Após notificação (fls.66), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Incompatibilidade entre os programas e ações previstos no PPA e na LOA;

Defesa - Todos os programas e ações previstos no PPA e na LDO ficaram compatibilizados com a proposta orçamentária de 2011, haja vista que no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual fez os devidos ajustes, alterando o PPA e a LDO.

- Divergência entre a LOA e a LDO quanto ao percentual para autorização de abertura de créditos suplementares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O percentual de 10%, abaixo do estabelecido na LDO (20%), teve por finalidade adequar a Lei Orçamentária Anual às exigências deste Tribunal.

Item B.1 - Análise dos Resultados:

- Contabilização indevida da devolução de duodécimo no valor de R\$ 30.000,00 como receita orçamentária;

Defesa - Notícia a correção deste lançamento provocada por falha técnica, sem dolo ou má-fé.

- Abertura de créditos adicionais em 38,39% da despesa total fixada, superior ao autorizado pela LOA (10%);

Defesa - Os documentos (cópia de leis, decretos e demonstrativo das alterações orçamentárias) comprovam que as aberturas tiveram novas autorizações e não se incluem no limite de 10% estabelecido na Lei Orçamentária.

Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Contabilização em duplicidade da dívida com a SABESP (nos restos a pagar pelas faturas não pagas em exercícios anteriores e na dívida de longo prazo);

Defesa - Notícia a regularização da falha.

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- No Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial figura um subgrupo de contas intituladas como "Receitas a Classificar" no valor negativo de R\$ 19.946,07;

Defesa - Informa a correção da impropriedade que teria ocorrido por equívocos quando da baixa dos recebimentos por meio das instituições bancárias.

- Falta de lançamento do imposto sobre os serviços prestados pelos Tabelionatos.

Defesa - Comunica a notificação dos cartórios existentes no município (3) para providenciar os recolhimentos devidos.

Item B.1.6 - Dívida Ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Divergências entre os registros do setor de contabilidade e de tributação.

Defesa - O ajuste da diferença foi providenciado no exercício de 2012.

Item B.3.1 - Ensino:

- Divergências entre os valores constantes no balancete da despesa e os transmitidos pelo sistema AUDESP;

Defesa - Anuncia a regularização da falha decorrente da utilização de códigos de aplicação incorretos, bem como a substituição do profissional responsável pela contabilidade.

Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito:

- Ausência de recolhimento ao FUNSET de valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Defesa - Os recolhimentos apenas não foram contabilizados porque o registro das transferências dos recursos arrecadados pelo Estado era baseado no valor líquido (já descontado o Funset); noticia a adoção de medidas para regularização do apontamento.

Item B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

- Falta de regularização dos valores aplicados em despesas impróprias no montante de R\$ 24.279,99, conforme determinação no parecer das contas anuais de 2006.

Defesa - Providenciará a regularização da pendência, ainda que decorrente de atos praticados pela Administração anterior.

Item B.3.3.3 - Royalties:

- Transferência de recursos do Fundo Especial do Petróleo para conta movimento da Prefeitura em ofensa ao Princípio da Transparência e ocorrência do desvio de finalidade;

- Falta de movimentação das receitas em conta vinculada específica.

Defesa - As transferências ocorreram para o pagamento das despesas com energia elétrica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(debitadas diretamente na conta movimento da Prefeitura), cujo gasto estaria dentro das finalidades determinadas no Decreto Federal nº 1 de 1991.

- Não foram efetuados depósitos ao Tribunal de Justiça, desatendendo a EC nº 62;
- Pagamento de requisitórios de baixa monta registrados indevidamente como precatório, distorcendo o saldo de tal passivo judicial;
- Falhas na contabilização do precatório devido à Xerox do Brasil Ltda. e dos requisitórios de baixa monta.

Defesa - Efetuou o pagamento dos precatórios alimentares e mais do que 1/14 (um quatorze avos) dos precatórios não alimentares, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/09; a falta de registro do montante devido à Xerox do Brasil Ltda (R\$ 13.513,74) é falha meramente formal que será sanada.

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

a) Despesas com Rodeio Show 2011 - Ausência de processo de prestação de contas; contratação de shows por dispensa ou inexigibilidade de licitação; falta de apresentação dos processos licitatórios; gastos com alimentação e hospedagem, sem indicação dos beneficiários e das justificativas.

Defesa - A omissão foi sanada a tempo, uma vez que os procedimentos que culminaram na contratação dos shows foram formalizados pela Administração Municipal.

b) Despesas com Adiantamentos:

- Ocorrência de prestações de contas e restituições meses após a concessão, em desatendimento a legislação municipal;
- Aprovação das prestações de contas sem qualquer ressalva e sem aplicação das medidas cabíveis.
- Ausência das certidões ou outros documentos que demonstrem a presença do servidor em órgãos públicos, cursos ou eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Admite a extemporaneidade das prestações de contas de adiantamentos em razão do acúmulo de serviços; os processos foram submetidos e aprovados pela comissão de análise.

- Aquisição de passagens aéreas via agência de turismo e não diretamente das companhias aéreas, o que poderia significar menores custos. Falta de transparência.

Defesa - O procedimento não implica qualquer prejuízo porque os preços praticados pelas agências são idênticos àqueles estabelecidos pelas companhias aéreas.

c) Despesas com multas de trânsito:

- Falta de indicação do condutor infrator em multa de trânsito (R\$ 85,12);

Defesa - Promoverá controle para evitar essas penalidades.

d) Despesas com combustíveis e lubrificantes:

- Ausência de controles de quilometragem, itinerário, finalidade e de consumo por veículo.

Defesa - A média de gastos ficou aquém dos exercícios anteriores; a falta de detalhamento por carro não implica necessariamente em desperdício, tampouco em gasto excessivo.

e) Despesas com manutenção de veículos - Falta de implantação de qualquer controle.

Defesa - Inexiste qualquer apontamento concreto que comprometa a legalidade das despesas efetuadas a título de retificação de motores; demais, os gastos foram precedidos de certames licitatórios.

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Almoxarifado - Registro de entradas e saídas simultâneas. Verificação prejudicada devido à falha no computador utilizado pelo setor;

Defesa - Anuncia a regularização do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bens Patrimoniais - Identificação parcial dos bens adquiridos em 2011;

Defesa - Os equipamentos citados pela Fiscalização foram localizados e as placas identificadoras somente estavam descoladas no momento da inspeção.

Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Falta de apresentação dos seguintes processos licitatórios: Dispensas - 01/11; 76/11; 84/11; 120/11; 129/11; 33/11; e Inexigibilidades - 106/11; 107/11; 119/11.

Defesa - Não apresentou defesa.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução:

a) Tomada de Preços 01/11 - Cláusulas restritivas: Data e horário único e exigência de engenheiro da licitante para visita técnica; apresentação de proposta única;

Defesa - Disponibilizou os dias 13 e 14/06 para a realização dessa etapa administrativa, diferentemente do vedado pela jurisprudência que condena a designação de data única; a proposta da vencedora ficou dentro do custo estimado e a execução atestada pela Fiscalização "in loco".

b) Pregão Presencial 20/11 - Falta de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional; apresentação de proposta única.

Defesa - A falta por si só não compromete a regularidade porque os preços contratados são condizentes com os praticados no mercado.

c) Convites 17/11, 18/11 e 35/11 - Inobservância do prazo mínimo de cinco dias para recebimento das propostas;

Defesa - A falha não comprometeu o resultado positivo dos certames porque as vencedoras apresentaram propostas abaixo daqueles praticados no mercado.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Legais:

- Falta de divulgação dos balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do município.

Defesa - A divulgação parcial na página eletrônica comporta relevação, pois foram cumpridos os demais itens de transparência.

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Cargos em comissão sem atribuições formalmente definidas em lei, com funções burocráticas e operacionais;

Defesa - Os cargos foram criados por leis editadas anteriormente a atual gestão; a estrutura administrativa da Prefeitura é dividida em departamentos, chefiados por um coordenador, funcionário ocupante de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

- Pagamento de gratificação pela execução de serviços de natureza especial, descrito de forma genérica para execução de atividades inerentes ao cargo ocupado; concessão sem critérios objetivos; falta de justificativas para a fixação do percentual; ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade.

Defesa - As gratificações foram concedidas nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 03/91, que abrange todos os servidores da Prefeitura.

c) Contratação terceirizada de agentes comunitários de saúde:

- Manutenção da contratação pela entidade Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes, em desatendimento aos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº. 11350/2006.

Defesa - A matéria está sendo regularizada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de dados ao sistema AUDESP.

- Atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2007 e 2008.

Defesa – A entrega intempestiva das informações ao sistema Audesp não prejudicou a análise das contas; demais, a Administração vem se esforçando para o cumprimento integral da legislação em vigor, bem como das Instruções deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,85%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,15%
DESPESAS COM PESSOAL	45,40%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,97%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,46%

Assessoria Técnica considera satisfatórios os resultados contábeis e não vê óbices para emissão de parecer favorável.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, Assessoria Técnica, seguida pela d. **Chefia**, propõe a emissão de parecer favorável com recomendações.

Tendo em vista que os indicadores de gestão apresentam-se dentro dos padrões aceitos pelo Órgão de Controle Externo, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes: TC-000043/005/11, TC-000761/005/11, TC-000828/005/11, TC-000949/005/11, TC-022763/026/11 e TC-008640/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1863/026/08 - Parecer
desfavorável¹; Pedido de Reexame conhecido e não
provido, Sessão do Pleno de 15.06.11;
Exercício de 2009 - TC 0328/026/09 - Parecer
favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2726/026/10 - Parecer
favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Motivos determinantes do parecer desfavorável: Desequilíbrio orçamentário-financeiro do exercício, infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o não atendimento à posição jurisprudencial desta Corte para o pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001198/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,85%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,15%
DESPESAS COM PESSOAL	45,40%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,97%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,46%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a 45,40% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,85% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 60,15% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Atendeu também a regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 19,97% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, há registro de desvio de finalidade na aplicação das receitas de Royalties.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a origem utilize os referidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com referência aos precatórios, o pagamento direto aos credores e falhas na contabilização podem ser perdoados, tendo em conta que a municipalidade quitou a totalidade dos requisitórios de baixa monta e efetuou o pagamento, embora com mínima diferença a menor², do equivalente devido referente a opção pelo Regime Especial Anual.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.033/08 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 647.846,46, correspondentes a 2,47%; diminuição do resultado financeiro negativo (2010 = -R\$ 2.072.027,72; 2011 = -R\$ 1.450.370,21) e resultados econômico e patrimonial positivos³.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes aos itens B.1.3 (Dívida de Curto Prazo), B.1.5 (Fiscalização das Receitas), B.1.6

² Valor devido referente à opção anual: R\$ 37.212,36
Montante pago: R\$ 35.020,31
Diferença R\$ 2.192,05

3 B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(2.072.027,72)	(1.450.370,21)	30,00%
Econômico	207.190,92	1.400.181,04	575,79%
Patrimonial	3.655.147,25	5.055.328,29	38,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Dívida Ativa), B.3.3.1 (Multas de Trânsito) e B.3.3.2 (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE) deverão ser apuradas em oportuna inspeção ao Município.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento e a contabilização das receitas e despesas; registre corretamente os débitos judiciais; evite a ocorrência de falhas como as citadas no item B.5.3 (Rodeio Show); observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; efetue controle rígido sobre os gastos com multas de trânsito, combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos; regularize as impropriedades apontadas no Almoxarifado e Bens Patrimoniais; observe a Lei 8.666/93; divulgue os balanços e o parecer na página eletrônica da Prefeitura; adote medidas para regularização das impropriedades apuradas no setor de Pessoal; e cumpra os prazos de encaminhamento dos documentos ao sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Presidente Bernardes, atinentes ao exercício de 2011.

Por fim, proponho formação de autos próprios para análise dos seguintes processos licitatórios: Dispensas - 01/11, 76/11, 84/11, 120/11, 129/11, 33/11 e das Inexigibilidades 106/11, 107/11 e 119/11.